

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (alimentação escolar).

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I – RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo acrescentar §6º ao Art. 5º e inciso IV ao Art. 20, ambos da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

De autoria do Deputado Pedro Uczai, essa é a primeira Comissão da Câmara dos Deputados que analisa o projeto. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2641, de 2011, tem por objetivo acrescentar §6º ao Art. 5º e inciso IV ao Art. 20, ambos da Lei nº 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O PL encontra-se de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. Cumpre ainda os requisitos da Lei Complementar 95/1998.

O direito à alimentação é reconhecido como direito fundamental social pelo Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, encontra-se entre os deveres da família, da sociedade e do Estado, conforme Art. 227 da Constituição, garantido prioritariamente as crianças e adolescentes.

Já a Lei 11.947/09, em seu Art. 2º e incisos, ao cuidar da alimentação escolar, impõe como diretrizes:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes, é imprescindível que o processo de gestão da alimentação escolar esteja sob a responsabilidade do Poder Público e que o descumprimento desta regra gere suspensão de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Quando tratamos do processo de gestão da alimentação escolar, as escolas devem possuir responsáveis técnicos que verifiquem o cumprimento dos requisitos legais para a compra e manuseio de alimentos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), após mais de 60 anos de funcionamento, já passou por inúmeras modificações em busca de seu contínuo aprimoramento. Hoje, o PNAE está presente em quase todos os municípios brasileiros e é considerado o maior programa de suplementação alimentar no Brasil, tendo em vista sua abrangência e seu alcance, levando o direito à alimentação a mais de 42 milhões de crianças e adolescentes.



Fonte: FNDE<sup>1</sup>

Trata-se de um programa fundamental para a segurança alimentar e nutricional de nossas crianças e adolescentes.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar> Acesso em: 28 de abril de 2015.

Como bem afirma o autor do projeto, a gestão direta é uma forma de garantir menor custo e mais qualidade, encontrando eco no princípio constitucional da eficiência administrativa. Saber quais os alimentos fornecidos para nossas crianças é vital para o direito à saúde das mesmas.

Com efeito, é preciso ressaltar a importância da cultura alimentar como base e reflexo das expressões culturais de determinada população. Fatores como a oferta e o manejo de determinados alimentos devem ser valorizados pelo Poder Público na gestão da alimentação escolar. O próprio FNDE estabelece na Resolução 26/2013, que o cardápio escolar deve ser elaborado por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares locais e culturais, atendendo as necessidades nutricionais específicas.

Em estudo acerca dos melhores gestores do PNAE, Walter Belik e Nuria Abrahão Chaim concluem que:

A análise da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nas cidades inscritas no Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar, evidencia que a gestão do Programa assume características próprias e se adapta ao contexto de cada município. No entanto, o perfil das administrações vencedoras indica que um fator determinante e diferenciador é a participação social, seja por meio da atuação ativa do Conselho de Alimentação Escolar, pelo envolvimento de pais de alunos, professores e merendeiros, ou pela inclusão de produtores locais no processo de aquisição de alimentos.

A gestão do Programa, quando realizada de forma compartilhada entre os atores envolvidos no processo, gera um impacto positivo nas várias áreas que o PNAE contempla. Na área nutricional, a alimentação nas escolas se configura como fator de promoção da reeducação alimentar e de revalorização da cultura alimentar local. Na área financeira, o Programa promove um maior envolvimento do poder local, o que se reflete em um maior investimento no próprio PNAE. Na área social, a presença do Programa significa uma maior adesão à alimentação escolar por parte dos alunos, um maior interesse e envolvimento da comunidade escolar - como pais e professores - com o objetivo de que a escola ofereça uma alimentação nutritiva e de boa aceitação. Além disso, o PNAE pode resultar em um impacto positivo para economia local, a partir da compra de alimentos de produtores locais.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BELIK, Walter; CHAIM, Nuria Abrahão. O programa nacional de alimentação escolar e a gestão municipal: eficiência administrativa, controle social e desenvolvimento local. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 22, n. 5, p. 595-607, Oct. 2009 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732009000500001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732009000500001&lng=en&nrm=iso)>. access on 28 Apr. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-52732009000500001>.

Esses efeitos só têm como ser assegurados por meio de uma gestão realizada pelo Poder Público. Nesse sentido, é de suma importância o cumprimento da norma legal de valorização da compra de produtores locais. Especialmente o Art. 14 da lei em comento, pois este dispositivo determina que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Dito isto, é de se ressaltar que toda a compra de alimentos e gestão da alimentação deve ser realizada pelo poder público e ter a participação de um servidor público para atuar como supervisor, no entanto, isso não deve impedir que os municípios possam contar com mão de obra terceirizada para a execução direta da merenda escolar. Apresentamos emenda com o intuito de adicionar tal ressalva e corrigir o desacordo com a Lei Complementar 95/1998 apresentado no início deste parecer.

Assim, apresentamos o voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.641/2011 com a emenda proposta.

Pela aprovação com emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (alimentação escolar).

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei 11947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 5º.....  
§1º .....  
§2º .....  
§3º .....  
§4º .....  
§5º.....

§6º Todo o processo de gestão da alimentação escolar deverá ser realizado diretamente por ente público.

§7º A elaboração da merenda escolar, quando não executada diretamente por servidor público, será supervisionada por este no intuito de assegurar a o cumprimento de normas legais e o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o

uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares regionais, observada a faixa etária dos alunos e necessidades nutricionais dos alunos, inclusive dos que necessitam de alimentação diferenciada.

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora